



Parecer Jurídico Legislativo 37/2024

Entrada: 15/08/24
Legistro nº: 385/24 *[assinatura]*

Requerente: Vereador Presidente Rodrigo Francisco Mesquita.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 029/2024. DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.171, DE 26 DE MAIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 029/2024 de autoria da Douta Prefeita Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, nos termos do **artigo 136, do Regimento Interno – RI**, portanto, apto a ser tramitado nos termos do **artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.**

O presente projeto versa sobre matéria de competência concorrente, encontrando amparo no **artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal**¹, por se tratar de questão relacionada à previdência social, **sendo que o artigo 29, inciso II da Lei Orgânica Municipal**², estabelece que o Município poderá suplementar lei federal ou estadual no

¹ **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

² **Art. 29** - Compete ao Município:

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

[assinatura]



que couber. Ademais, conforme o artigo 149, §1º da Constituição Federal³, é competência de cada ente federado estabelecer regras ao seu respectivo regime próprio de previdência social.

O presente Projeto de Lei propõe alterações em lei ordinária que trata desta matéria, logo, são admitidas as modificações através do mesmo procedimento.

Diante dessas informações apresentadas não há óbice legislativo para que sejam realizadas as modificações, entretanto, por se tratar de tema específico de matéria contábil, atuarial e previdenciária, há necessidade de reuniões com especialistas para verificar se as alterações propostas encontram respaldo na lei de forma mais detalhada.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodrigo Francisco Mesquita, **entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 029/24, desde que seja analisada a sugestão de reuniões com especialistas da área, por se tratar de um tema muito específico, para poder verificar o cabimento das modificações propostas.**

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 14 de agosto de 2024.

Laura C de Almeida Ferolla

Laura Camilo de Almeida Ferolla

Consultor Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

³ **Art. 149** - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.